



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
20/09/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 305-36.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.262  
(20.09.2012)

PROCESSO : Nº 305-36.2012.6.02.0054, CLASSE 30 - ANO 2012.  
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.  
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA  
SANTIAGO, candidata ao cargo de Vereador no  
Município de Maceió/AL.  
ADVOGADO : Alan Firmino da Silva - OAB/AL 10.642 e outros.  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO DE IMÓVEL PARTICULAR. JUSTAPOSIÇÃO DAS INSCRIÇÕES. CONJUNTO QUE EXCEDE A 4 M<sup>2</sup>. EFEITO SIMILAR A UM OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA MANTIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE.

2. A legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontinuas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor* e dimensão superior a 4 m<sup>2</sup>.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano 2012.

DESA ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 305-36.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, candidata ao cargo de Vereador nesta capital, recorreu da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por considerar que as inscrições contendo propaganda eleitoral em um muro estariam acima dos 4 m<sup>2</sup> e teriam efeito visual de um *outdoor*, sendo, portanto, irregular.

Em suas razões, a recorrente destacou que não haveria provas nos autos de que as pinturas no muro excederiam a 4 m<sup>2</sup>, além de que o autor da ação fundamentaria a sua petição inicial na suposta violação ao art. 11 da Resolução TSE 23.370/2011 e não no art. 17 da mesma norma, visto que não se estaria diante do uso indevido de *outdoor*, ao que dever-se-ia promover o reenquadramento dos fatos narrados. Em reforço à sua tese, mencionou que, da simples juntada das fotografias, não se poderia aferir a metragem do objeto fotografado, não havendo que se falar em violação à legislação eleitoral.

Assentou, ainda, que o termo de constatação, o termo de remoção / apreensão de propaganda irregular e a certidão de reincidência seriam documentos imprestáveis e nulos, vez que não possibilitariam a parte interessada exercer seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Asseverou que os referidos documentos não guardariam fé pública, pois não haveria identificação do servidor responsável, nem tampouco sua matrícula, ao que não guardaria certeza de sua autenticidade a fim de se atribuir eficácia sem violação aos seus direitos e garantias constitucionais.

Enfatizou que seria da competência do Poder Judiciário e não da Comissão de Propaganda Eleitoral dizer se determinada propaganda seria ilegal ou se seu autor seria reincidente nas supostas infrações, tudo em observância ao devido processo legal.

Requeru o provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão autoral, afastando-se a pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 305-36.2012.6.02.0054, Classe 30

---

O Ministério Público junto à 54ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 39/40.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas improvimento do recurso.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 305-36.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidata ao cargo de Vereador de Maceió, Sra. MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.320,50 (seis mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, é vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatas à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

Já a Resolução TSE nº 23.370/2011, que regulamenta o dispositivo legal para as eleições de 2012, estabelece, em seu art. 17, que é vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatas à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Mais adiante, o parágrafo único do mesmo artigo diz que não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

Primacialmente, deve-se destacar que a norma que dispõe sobre a prévia notificação da candidata para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE (Ac. de 3.2.2011 no AgR-AI nº 354356, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (Ac. de 22.2.2011 no AgR-AI nº 385447, rel. Min. Arnaldo Versiani.); Assim, descabe a alegação de que a aplicação da multa por propaganda irregular só se daria acaso a candidata descumprisse a ordem judicial para retirá-la ou regularizá-la.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 305-36.2012.6.02.0054, Classe 30

Os precedentes do TSE sempre foram emitidos no sentido da ilegitimidade da "veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições" que contivesse apelo visual semelhante ao de um *outdoor*. Ou seja, a legislação proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuadas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor* e dimensão superior a 4 m<sup>2</sup>.

Observo da fotografia de fl. 06 que a candidata realizou propaganda eleitoral por meio de inscrição em muro de imóvel particular que claramente excede os 4 m<sup>2</sup>, além de que as três pinturas estão justapostas no muro da casa localizada na Praça do Pel, nº 128, bairro Salvador Lira, próximo ao terminal de ônibus, nesta capital. Ademais, ainda que descontínuadas as pinturas, é inequívoco o efeito visual de *outdoor*.

Nouta banda, ainda, que tenha o MPE descrito na inicial que a violação a lei eleitoral se deu no art. 10 da Resolução TSE 23.370/2011, mas tenha o juiz aplicado o art. 17 da mesma norma não se verifica nenhuma irregularidade. É que estando os fatos descritos de forma lógica e cronológica na peça exordial, e comprovando o juiz que a situação concreta dos autos enseja a aplicação do direito resguardado em lei, a indicação errônea pelo MPE não impede o seu reenquadramento. Neste sentido, é o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito".

Quanto à matéria fática, assim caminha a jurisprudência eleitoral:

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS, CUJO CONJUNTO EXCEDE O LIMITE DE 4M<sup>2</sup> - PROIBIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 14 E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - RECURSO DESPROVIDO.**

1. É permitida a afixação de placas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m<sup>2</sup>.
2. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de *outdoor*, com dimensão total superior a 4m<sup>2</sup>, cuja



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 305-36.2012.6.02.0054, Classe 30

utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). 3. A retirada da propaganda eleitoral regular não elide a imposição da multa, pois o artigo 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe a empresa responsável, aos partidos, coligações e candidatas à imediata retirada da propaganda irregular e o pagamento de multa. (TRÉTO, PROEL - PROPAGANDA ELEITORAL nº 667, acórdão nº 667 de 10/03/2009, Relator(a) NELSON COELHO FILHO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 044, Data 17/3/2009, Página 5). Com relação à alegação nulidade do termo de constatação e do termo de remoção / apreensão de propaganda irregular constantes às fls. 04/05, não a vislumbro.

Em primeiro lugar, porque o Juízo Eleitoral da 5ª Zona, por meio da portaria nº 01/2012, ao criar a Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral de 2012 - CAPE 2012, nomeou os servidores que prestarão o suporte técnico-operacional na fiscalização da propaganda eleitoral em Maceió, conforme o seu art. 3º. Em segundo, porque a lavratura de todos os termos da Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral são assinados ou rubricados pelos servidores ali designados, pelo que não há que se falar em invalidade ou incerteza quanto ao seu conteúdo. Em terceiro, porque os fiscais da propaganda para o pleito de 2012, após serem instruídos pelo Juízo, estão autorizados a constatarem as irregularidades e lavrarem os respectivos termos, independentemente de despacho prévio.

Irreparável, no ponto, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

"(...) ainda que não fosse possível a identificação do servidor que subscreveu os documentos citados, o que, repita-se, não é o caso, isso em nada dificultaria o direito de defesa da representada. Registre-se que a representada, portando tais documentos, poderia se dirigir à Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral e obter as informações desejadas".

fl. 47.



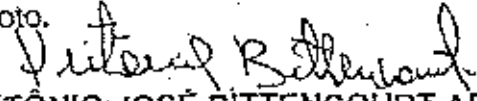
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 305-36.2012.6.02.0054, Classe 30

Por outro lado, a eventual reincidência e a comprovação, de fato, de que a propaganda veiculada estariam em desacordo com o que determina a lei só se dá mediante o processo, onde são assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando prejuízos quanto à sua aplicabilidade ao longo do presente.

Desta forma, estando configurada que pinturas justapostas, ainda que descontínuas, possuem efeito de *outdoor*, ao que resta caracterizada a violação à legislação eleitoral, devendo-se manter a r. sentença singular, inclusive no tocante ao *quantum* da multa, pois estabelecida dentro da razoabilidade e de acordo com as provas dos autos.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

  
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO  
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 305-36.2012.6.02.0054

Prot. 40.370/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO.  
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.262, de 20.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários